



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000133/2002-78  
Recurso n° 143618  
Resolução n° 3201-00.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 03 de dezembro de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÉUTICA  
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 117/124, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 31/05/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa do controle administrativo das importações e multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor total de R\$ 23.637,78, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05 e no Relatório de Auditoria às fls. 10/27, foram, em síntese, as seguintes:*

### **Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente:**

*VER RELATÓRIO DE AUDITORIA ANEXO E PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

<b>ANO/DI/ADIÇÃO</b>	<b>Base de Cálculo</b>
02/0144769-4/001	R\$ 82.702,54

*Enquadramento Legal: Artigo 432 combinado com o Artigo 526 inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, mais os Atos Declaratórios COSIT nº 5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97; Portarias Secex nº 21 e 22 de 12.12.96.*

### **Classificação Fiscal Incorreta (Um Por Cento do Valor Aduaneiro):**

*VER RELATÓRIO DE AUDITORIA ANEXO E PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor (R\$)</b>
31/05/2002	827,02

*Enquadramento Legal: Artigo 84 inciso I - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

*O Relatório de Auditoria às fls. 10/27 está assim redigido:*

*“A Indústria Farmacêutica Medley S.A. importou da Indústria Farmacêutica Cipla Ltd. um lote de 240 Kgs de um determinado insumo farmacêutico denominado "Lansoprazol", submetendo-o a Despacho de Importação para Consumo através da DI nº 02/0144769-4, registrada em 19/02/2002, classificando tal mercadoria na posição 2933.39.19.*

*Referida classificação estaria correta caso a mercadoria importada fosse o produto químico "Lansoprazol" apresentado isoladamente, ou seja, sem qualquer outro produto misturado a ele.*

*Acontece que o "insumo farmacêutico" em questão é apresentado na forma de "pellets", possuindo apenas 8,5 % de Lansoprazol em sua composição, sendo os outros 91,5% constituído de substância(s) não identificada(s) quimicamente.*

*Ressalta-se que tanto na Fatura Comercial quanto nos demais documentos instrutivos da Declaração encontramos a expressão "harmless medicine" para a mercadoria importada, que em livre tradução significa medicamento inofensivo.*

*Realizamos pesquisas nos sistemas LINCE e SISCOMEX, onde pudemos constatar que a quase totalidade dos importadores (empresas farmacêuticas concorrentes da Medley) que trazem insumos farmacêuticos em "pellets", o fazem classificando essas mercadorias na posição 3003. Conforme tabela abaixo.*

*(...)*

*Tendo em vista o acima exposto, concluímos que o enquadramento mais apropriado da mercadoria ora importada, na NCM/TEC, é dentro do Capítulo 30 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, na posição 3003.90.79 - OUTROS MEDICAMENTOS CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO PRODUTOS DA POSIÇÃO 2933, MAS NÃO CONTENDO PRODUTOS DOS ITENS 3003.90.1 A 3003.90.6.*

*Com referência a Licença de Importação, a Portaria SVS no 772/98 dispõe que:*

*"O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando: (...)*

*A necessidade de exercer controle sanitário de toda a cadeia do produto, desde a fabricação ou importação, até o consumo, de forma a prevenir os riscos à saúde pública (grifo nosso), fiscalizando os produtos nacionais ou importados para que os mesmos sejam produzidos, importados, distribuídos, conservados, transportados e manipulados em atendimento às exigências constantes na legislação pertinente; a necessidade de agilizar e uniformizar os procedimentos relativos à liberação das importações de mercadorias submetidas ao regime de vigilância sanitária;*

*A necessidade de orientar os interessados quanto às exigências sanitárias previstas na legislação no tocante a autorização prévia à importação de determinadas categorias de produtos, bem com a fiscalização sanitária a ser realizada com vistas ao desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias*

*em Entrepósitos, Terminais Alfândegários e Estações Aduaneiras de Interior (Eadi), resolve:*

*Art. 1º - Aprovar os procedimentos a serem adotados nas importações dos produtos e matérias-primas sujeitos a controle sanitário previstos no Anexo I desta Portaria.*

*§ 1º - Os produtos e matérias-primas de que trata o caput deste artigo ficam sujeitos a **prévia e expressa manifestação favorável** (grifo nosso) do Ministério da Saúde para sua importação.*

*(...)”*

*Observamos, também, que no sistema SISCOMEX IMPORTADOR - módulo CONSULTA TRATAMENTO ADMINISTRATIVO, é exigida a anuência do Ministério da Saúde para todas as mercadorias importadas classificadas dentro da posição 3003.*

*Considerando que o importador declarou erroneamente a classificação fiscal da mercadoria, bem como não providenciou a devida Licença de Importação para a mercadoria em questão, lavro o devido Auto de infração, do qual este Relatório é parte integrante, para aplicação das multas correspondentes.”*

*Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 04/07/2002 (Aviso de Recepção às fls. 35), o contribuinte, através de seus procuradores (instrumento às fls. 47), em 03/07/2002, apresenta impugnação (fls. 37/46), alegando o seguinte:*

*“MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Campinas, SP, na Rua Macedo Costa, 55, Jd. Santa Genebra, CEP 13080-180, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 50.929.710/0001-79, e filial em Brasília, DF, na Q1 15, Lote, 49, Parte A, Setor Industrial, Taguatinga, inscrita no CNPJ sob nº 50.929.710/0003-30, por seu advogado e bastante procurador (doc. 01 e 02), vem, respeitosamente, à presença de V.Sa, com fundamento no artigo 14 e seguintes, do Decreto 70.235/72 e alterações, propor a competente IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração - Multa de Controle Administrativo e Multa do II exigida isoladamente, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:*

### ***I - DO AUTO DE INFRAÇÃO***

*O Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal lavrou o Auto de Infração em questão como reflexo da alteração na classificação fiscal de mercadoria importada pela Impugnante sob a DI nº 02/0144769-4, de 19/02/2002.*

*A conclusão da autoridade fiscal pela reclassificação decorre do seu entendimento, exposto no "Relatório de Auditoria" que acompanha o Auto de Infração, de que o produto químico "Lamzoprazol" importado possui outros*

*elementos químicos em sua composição que o qualificam a ser um medicamento e não um insumo, como classificou a Impugnante, devendo ser enquadrado na posição 3003.90.79, dentro do capítulo de produtos farmacêuticos da NCM/TEC.*

*Com base nesse entendimento, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração ora impugnado, atribuindo uma nova classificação da mercadoria na TEC e, conseqüentemente, aplicando a multa de controle administrativo e multa por classificação fiscal incorreta.*

## **II – DOS FATOS**

*Cumpre ressaltar primeiramente que a Impugnante é renomada empresa do setor farmacêutico, notoriamente idônea e fiel cumpridora de suas obrigações tributárias.*

*Como faculta a legislação em vigor, a Impugnante importou através da DI nº 02/0144769-4, de 19/02/2002, cuja cópia já instrui o Auto de Infração, 240 Kg de Lansoprazol, classificando-o no sub item 2933.39.19 da NCM, insumo esse utilizado na fabricação de medicamentos.*

*A classificação adotada se fundamentou nas características técnico-químicas do produto, bem como nos laudos emitidos por respeitáveis laboratórios farmacêuticos como o da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto e da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em São Paulo - Capital, bem como em declarações emitidas pela fabricante do produto CIPLA Ltd. e do Ministério da Saúde, através da Agência de Vigilância Sanitária. Todos esses documentos instruem a presente impugnação.*

*Ou seja, a classificação tarifária decorreu de critérios objetivos e mundialmente conhecidos para a denominação do produto, bem como em dados provenientes e registrados no Ministério da Saúde.*

*Este os fatos.*

## **III - DO DIREITO**

### **a) DA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA**

*O Auto de Infração ora atacado tem como sustentação basilar o entendimento da fiscalização de que a mercadoria importada através da DI nº 02/0144769-4 não estaria classificada de forma correta, pois seria um medicamento e não um insumo para a fabricação de medicamentos, como declarou a Impugnante.*

*O Lansoprazol é uma matéria prima para medicamentos muito higroscópica e instável, que necessita do processo de "pelletização" para que se consiga sua estabilidade para a armazenagem, transporte, distribuição e administração do produto final. Tal condição do medicamento e à necessidade da "pefletização" foram melhor expostos no parecer da*

*Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto:*

*"O lanzoprazol na forma de pós-simples é muito higroscópico e instável, sendo que na forma de pellets ele se encontra disperso em um excipiente e "pelletizado", o que garante sua estabilidade a a obtenção, armazenagem, distribuição e administração do medicamento final. A forma "pelletizada" garante ainda a uniformidade de enchimento nas cápsulas de gelatina, bem como diminuição da friabilidade durante o processo industrial."*

*Nesse mesmo sentido concluiu a Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - Capital:*

*"No caso particular dos agentes derivados do benzimidazol, recorre-se, comumente, à produção de pellets, nos quais o fármaco (notadamente onteprazol e lanzoprazol) é revestido com material adequado, originando pequenos grânulos esféricos recobertos com uma película protetora, garantindo maior estabilidade e permitindo sua posterior transformação em formas farmacêuticas adequadamente estáveis, especialmente cápsulas."*

*Fica evidente, pois, ao contrário do que afirmou a fiscalização, que a apresentação na forma de pellets não toma o produto químico um medicamento, mas sim estável para que possa atender suas finalidades, principalmente a de ser um insumo para a produção de medicamentos.*

*Ademais, o produto importado não se enquadra no conceito de medicamento, pois não atende as especificações contidas no Decreto nº 79.094/77, Art. 3º, II:*

*"II - Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico."*

*Ou seja, o medicamento é o produto acabado e pronto para ser ministrado ao paciente e apto a combater a enfermidade. Esse entendimento foi suficientemente exposto nos laudos anexos, bem como na declaração do fabricante e do Ministério da Saúde.*

*O produto importado pela Impugnante, na forma em que se encontra, não pode ser ministrado a um ser humano, pois não passa de um insumo para a fabricação de medicamento. Para melhor entender o conceito de insumo, recorremos novamente ao Decreto nº 79.094/77, Art. 3º:*

*"III - Insumo Farmacêutico - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipientes."*

*Há de se concluir, pois, que a fiscalização interpretou de forma equivocada o conteúdo e a classificação da mercadoria, pois como resta evidentemente demonstrado, o produto importado não é um medicamento, mas sim um*

*insumo. Este fato será melhor demonstrado através de perícia técnica elaborada pelo órgão competente.*

### ***b) DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA***

*Dada a composição química do insumo importado, verificamos que a TEC dispõe da seguinte maneira sobre o produto Lansoprazol:*

2933.39	--Outros
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente
2933.39.11	Bromazepam
2933.39.12	Droperidol
2933.39.13	Ácido nifúmico
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-[4-(3-cloro-5-trifluormetil-2- piridiloxi)fenoxil]propiónico)
2933.39.15	Haloperidol
2933.39.19	Outros

*Ora, a composição química do produto importado corresponde exatamente ao enquadramento dado da TEC, ou seja, no item 2933.39.19, que compreende outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente.*

*Obviamente, a classificação da mercadoria na TEC dependerá da conclusão da perícia a ser feita, todavia, é preciso ressaltar que, de acordo com a composição do medicamento, a Impugnante agiu corretamente ao classificar no sub item 2933.39.19, pois é um insumo para a fabricação de medicamentos, como já ressaltou o Ministério da Saúde:*

*"O composto Lansoprazol em pellets, na opinião desta Gerência Geral de Medicamentos, é um insumo farmacêutico pois trata-se de uma associação de substâncias, de forma transitória, destinada a elaboração técnica de um medicamento visando a obtenção de um produto registrado na ANFIMA com nome de Prazol, nº de registro 1.0181.0214. A forma farmacêutica registrada e final do produto junto a ANVISA trata-se de uma cápsula gelatinosa com microgrânulos, necessária para a administração e posologia adequada da substância ativa, e não de pó, ou pellet, ou grânulos que estariam em desacordo com as indicações registradas do mesmo." (grifamos)*

*Afirmar que a composição química não é aquela declarada pela Impugnante ou que a classificação adotada está errada é o mesmo que afirmar que o Ministério da Saúde errou ao registrar o medicamento e prestar essas informações. Com todo respeito que a opinião da autoridade fiscal merece, cumpre-nos ressaltar que o Ministério da Saúde é um órgão muito mais capacitado para analisar e qualificar um insumo farmacêutico e medicamento.*

*Dessa forma, a Impugnante acredita, com base em laudos e declarações do Ministério da Saúde e do fabricante do produto, que não errou ao proceder a classificação tarifária no item 2933.39.19, algo que restará cabalmente demonstrado quando da perícia técnica.*

### ***c) DA MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO***

*O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração ora impugnado entendeu que a mercadoria importada pela impugnante sob a DI nº 02/0144769-4 teria sido erroneamente classificada, (o que não procede, como já demonstrado acima), dessa forma, a mercadoria efetivamente importada seria outra acobertada pela DI, e necessitaria de uma Licença de Importação própria, o que ensejaria a aplicação da multa prevista nos artigos 432 e 526, II do Regulamento Aduaneiro.*

*Em suma, o Ilustre Auditor Fiscal entendeu que a mercadoria deve ser reclassificada e que, pela nova classificação, a mercadoria deveria ter Licença de Importação, como determina a legislação em vigor, entendimento esse totalmente equivocado, como restará demonstrado.*

*O Regulamento Aduaneiro dispõe:*

*"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:*

*(...)*

*II - importar mercadoria do exterior sem a guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30 por cento (30%) do valor da mercadoria;*

*(...)"*

*Dessa forma, a conduta passível de multa é "importar mercadoria do exterior sem a guia de importação", devendo implicar, ainda, na falta de pagamento de ônus financeiro, ou seja, deve haver cumulativamente a importação se guia de importação e a falta de pagamento de ônus financeiro.*

*No presente caso, a mercadoria não estava acompanhada de Licença de Importação por estar inserida na modalidade de licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação. Dada a reclassificação, seria presumidamente exigível a Licença de Importação.*

*Verifica-se pela manifestação da ANVISA que o entendimento do Ilustre Auditor Fiscal está equivocado, pois o Ministério da Saúde trata o produto importado como uma matéria prima de medicamento sujeita ao licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação. Dessa forma, a aplicação da multa pela inexistência de Licença de Importação com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro é totalmente descabida.*

*Não se pode aplicar uma multa pela falta de Licença de Importação se esse documento não é exigível, já que se trata de licenciamento automático.*

**d) DA MULTA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001**

*Quando da importação da mercadoria ora discutida, vigorava na Constituição Federal o seguinte texto:*

*"Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.*

*Parágrafo único - As medida provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não foram convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."*

*Sob a égide dessa norma Constitucional, o Presidente da República editou em 24.08.01 a 35ª versão da Medida Provisória nº 2.158, que serviu de fundamento para a lavratura do Auto de Infração ora impugnado. O enquadramento legal adotado pela fiscalização é o artigo 84, I, dessa MP, que possui a seguinte redação:*

*"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)"*

*Pois bem, a conduta sujeita à aplicação de multa é a classificação de mercadorias em desacordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, que segundo a fiscalização não foi adotada pela Impugnante.*

*Ora, como já dito anteriormente, a Impugnante adotou a descrição do produto de acordo com suas características técnicas, não sendo cabível a simples presunção de que essa descrição da mercadoria não seja a mais conveniente.*

*A nomenclatura é aquela extraída das características do produto importado de acordo com pareceres e declarações de autoridades no ramo da ciência farmacêutica. Não faz sentido adotar qualquer outra nomenclatura senão aquela que o maior órgão de saúde do país, o Ministério da Saúde, admite como sendo a mais correta.*

*Sendo assim, a multa aplicada não deve prosperar, pois a nomenclatura adotada pela autuada é aquela que melhor descreve o produto e guarda correspondência com suas características.*

#### **IV - DO PEDIDO**

*Isto posto, requer a produção de prova pericial, que deverá ser feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Venezuela, 82, CEP 20081-310, para identificação da mercadoria importada*

*através da DI nº 02/0144769-4, de 19/02/2002, cujos quesitos serão indicados no momento oportuno.*

*Requer, ainda, que se julgue totalmente procedente a presente impugnação declarando **nulo** o referido Auto de Infração que originou o presente processo administrativo, com base nos fundamentos já expostos.*

*Requer, por último, que todas as demais notificações e intimações sejam dirigidas ao subscritor da presente no seguinte endereço: Rua José Inocêncio de Campos, 153, 9º andar, Campinas, SP, CEP 13024.230.”*

*A Delegacia de Julgamento em São Paulo II, através da Resolução nº 630, de 07/02/2007, encaminhou os autos à Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília para as seguintes providências:*

*“(…) Em razão do que preceitua o art. 16 do Dec. 70235/72, com alterações da Lei 8748/93, relativamente ao pedido de perícia, e também em razão da complexidade do produto analisado, deferimos a perícia requerida junto ao INT para que seja identificada a mercadoria constante da Declaração de Importação 02/0144769-4. (…)”*

*Em atendimento ao acima solicitado a Alfândega de Brasília respondeu o seguinte:*

*“Deferida a perícia técnica, junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, pela DRJ-SPO II, em 02/07/2007 e convertido o julgamento em diligência na mesma data, este processo retomou a esta Seção em 14/03/2007 para atendimento das medidas solicitadas.*

*Elaborou-se, pois, a intimação nº 40/2007, em 21/03/2007, para, dentre outros fins, a empresa "informar como poderia ser feita a retirada de amostra da mercadoria importada por meio da DI 02/144769-4, em 19/02/2002, para posterior envio àquele instituto.” – (excerto da intimação).*

*Em resposta à intimação supracitada, desta Seção Aduaneira, a empresa em questão enviou-nos documento expondo as razões da amostra não mais existir. A empresa cita a Resolução da Anvisa RDC nº 210, de 04 de agosto de 2003, anexo I, item 16.5.3 que preceitua: "as amostras de substâncias ativas devem ser retidas por, pelo menos, um ano após o vencimento dos prazos de validade dos produtos finais aos quais tenham dado origem". Os produtos foram importados em 2002, com validade de dois anos, portanto até 2004. Então, a obrigatoriedade de retenção das amostras se deu até 2005, tendo sido, após esta data, descartadas.*

*Restando prejudicada a diligência, motivo do retorno do processo a esta Seção de Fiscalização Aduaneira, proponho encaminhamento à DRJ de origem.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-13.936, de 28/08/2008, às fls. 116/130, proferida pelos membros da 3ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

*Ano-calendário: 2002*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES**

*Mercadoria identificada como sendo um medicamento constituído de lansoprazol e excipientes, como lactose, sacarose e substâncias inorgânicas à base de sílica e magnésio, classifica-se no código TEC/NCM 3003.90.79, conforme entendeu a fiscalização.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 633, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.*

*Cabível também a multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158, de 24/08/2001.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma incompleta a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro. Bem como, aplicação da multa decorrente da classificação incorreta, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, logo, julgando procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 136/165, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 167.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de aplicação de multa do controle administrativo das importações e multa por classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “*Lansoprazol*”, por meio da declaração de importação nº 02/0144769-4/001, registrada em 19/02/2002 (cópia de fls. 28 a 30), classificando-a no código TEC/NCM 2933.39.19.

A autoridade fiscal concluiu que a correta classificação fiscal da mercadoria é no código TEC/NCM 3003.90.79, que compreende os “Outros medicamentos contendo produtos da posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6” da posição 3003, que abrange os *Medicamentos (exceto os Produtos das Posições 3002, 3005 ou 3006) Constituídos Por Produtos Misturados Entre Si, Preparados Para Fins Terapêuticos ou Profiláticos, Mas não Apresentados Em Doses Nem Acondicionados Para Venda a Retalho.*”

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma incompleta a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro. Bem como, aplicação da multa decorrente da classificação incorreta, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, logo, julgando procedente o lançamento.

✓ Ressalto que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando instada a se manifestar nos autos do Mandado de Segurança impetrado para a liberação da mercadoria, declarou que: “*As importações de matérias prima 'Diclofenato Resinato e Lansoplasol' que integrarão formulações de medicamentos acabados para venda, estão sujeitas a modalidade de licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação.*”

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivos abaixo:

-anexar Portaria de Serviço de Vigilância Sanitária (SVS) 772/98 referida na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração;

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2009.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora